

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**  
**(Deputado Patrus Ananias)**

**Modificativa**

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações notificar o beneficiário para apresentação de defesa e, caso esta seja considerada insuficiente para modificar o entendimento quanto ao recebimento indevido, adotar as seguintes providências;

I - cancelar os benefícios indevidos; e

II - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União somente quando for o beneficiário quem der causa ao recebimento indevido.

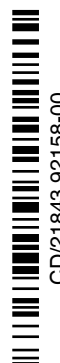
§ 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente e tendo sido o responsável por ter dado causa ao recebimento indevido, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do caput serão encaminhadas ao responsável legal.”.

**Justificação**

A presente Emenda procura assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente. Da forma como foi apresentado o art. 7º da MP 1.077/2021, primeiro se aplica a pena máxima e só depois há a previsão de algum contraditório. Desta forma, a MP 1.077/2021, hoje, não segue o espírito do inciso LV, do art. 5º da Constituição



Federal, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Entendemos que antes de qualquer penalização, como o cancelamento do benefício, deve-se abrir a possibilidade de defesa do beneficiário.

Por outro lado, devemos também lembrar que os beneficiários serão pessoas com poucos recursos, que terão grande dificuldade para restituir os valores equivalentes ao benefício recebido indevidamente. Assim, a presente emenda restringe a possibilidade de restituição de valores apenas quando o beneficiário tenha sido quem deu causa ao recebimento indevido do benefício. Nas demais hipóteses, que se circunscreverão a falhas da administração pública, já existem procedimentos fartamente positivados na legislação para se buscar a restituição junto àquele servidor que tenha dado causa ao recebimento indevido de benefícios.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2021



**Deputado Federal PT/MG**

